



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maragogipe

1

Quinta-feira • 26 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 3519

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Maragogipe publica:

- **Resolução CME Nº 002, de 27 de Maio de 2021** - Dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Municipal de Educação de Maragogipe, para fins de validação da Carga Horária realizada em cumprimento ao calendário letivo do ano de 2021.
- **Parecer Normativo Nº 02/2021** - Análise da portaria de matrícula e (re)organização do calendário escolar para rede municipal de ensino 2020/2021, em caráter excepcional, devido a pandemia do COVID 19.
- **Parecer Normativo Nº 03/2021** - Dá nova redação a análise e voto do parecer 03/2021, que dispõe dos procedimentos da Portaria de Matrícula e alterações no Calendário Continuum 2020/2021.
- **Conselho Municipal de Educação** - Instrui normas sobre as orientações pedagógicas e administrativas para a (re)organização do Calendário Escolar 2020/2021 das aulas não presenciais nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Maragogipe/BA.



Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Resoluções



SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARAGOJIBE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº 50 DE 08/07/1997

RESOLUÇÃO CME Nº 002, DE 27 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Municipal de Educação de Maragogipe, para fins de validação da Carga Horária realizada em cumprimento ao calendário letivo do ano de 2021.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARAGOJIBE**, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho e tendo em vista a adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação da COVID-19 e,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) mantém a Pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais e Municipais, que dispõem sobre as medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19 no âmbito do Município de Maragogipe, determinando a interrupção das atividades letivas no Sistema Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO os princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

CONSIDERANDO que o art. 23, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece em seu §2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo Sistema de Ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em Lei;

CONSIDERANDO o art. 24 da Lei nº 9.394/96, que assegura a garantia de tempo mínimo de efetivo trabalho escolar, correspondente a 800 horas;

CONSIDERANDO o disposto no §4º do art. 32 da LDB, o qual determina que, no Ensino Fundamental, as atividades regidas pelos princípios da educação a distância sejam utilizadas como complementação da aprendizagem ou aplicadas em situações emergenciais;

CONSIDERANDO o Parecer do CNE/CP nº 05, de 28 de abril de 2020, que dispõe

sobre a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo das atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia pela COVID-19, reexaminado pelo Parecer do CNE nº 9, de 08 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP nº 11, de 07 de julho de 2020, que estabelece Orientações Educacionais para realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que flexibiliza, em caráter excepcional, o cumprimento dos 200 dias letivos na Educação Básica, mas resguarda as 800 horas mínimas de efetivo trabalho escolar, com exceção da Educação Infantil;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP nº 15, de 06 de outubro de 2020, que aponta Diretrizes Nacionais para implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 19, de 08 de dezembro de 2020, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução CEE de nº 27, de 25 de março de 2020, que orienta as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades curriculares, em regime especial, enquanto permanecerem os atos decorrentes do Decreto Estadual nº 19.529, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução CEE nº 50, de 09 de novembro de 2020, que normatiza procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública e para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2021, à luz da Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 2 de 2020, que Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica reconhecido o período de aulas presenciais e validado o período não presencial no ano letivo de 2020, mediante comprovação dos relatórios das atividades letivas desenvolvidas pelas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino, encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º. As instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino no ano letivo de 2021 deverão garantir as 800 (oitocentas) horas de atividades pedagógicas para os estudantes que comprovarem a participação na realização das atividades desenvolvidas não presencialmente.

Art. 3º. Deverá ser garantido aos estudantes que não atingiram o nível de aprendizagem previsto na participação das atividades remotas o atendimento prioritário na retomada gradativa das aulas presenciais, em prevalência aos demais estudantes, a título de reposição, com um plano de recuperação de aprendizagens.

Parágrafo Único. O atendimento prioritário dar-se-á por meio do ensino híbrido aos estudantes que não atingiram o nível de aprendizagem previsto nas atividades remotas, ofertadas pelas Unidades Escolares, devendo os mantenedores assegurarem as condições para que alunos e professores tenham acesso a todos os meios necessários e garantia de aprendizagens, de modo que não haja reprovação ou retenção escolar, conforme prevê a Resolução CNE/CP Nº 19, de 08 de dezembro de 2020.

Art. 4º. As atividades remotas de ensino que serão contabilizadas como hora/aula ou dia letivo deverão ser realizadas mediante atividades síncronas, assíncronas e mediante entrega de atividades impressas disponibilizados gradativamente pelas unidades escolares obedecendo às seguintes regras:

I. Para os anos iniciais (1º ao 5º Ano) do Ensino Fundamental, poderão ser contabilizadas como carga horária letiva até 4h/a (quatro horas/aulas), por dia.

II. Para os anos finais (6º ao 9º Ano) do Ensino Fundamental, poderão ser contabilizadas como carga horária letiva até 4:17h/a (quatro horas e dezessete minutos/aulas) de 50 (cinquenta) minutos cada, por dia.

III. Para os alunos da **EJA Diurno (Eixos I (1ª e 2ª série) e II (3ª e 4ª série))**, poderão ser contabilizadas como carga horária letiva até 4h/a (quatro horas/aulas), por dia.

I. Para os alunos da **EJA Diurno (Eixos III (5ª e 6ª série) e IV (7ª e 8ª série))** poderão ser contabilizadas como carga horária letiva até 4:17h/a (quatro horas e dezessete minutos/aulas) de 50 (cinquenta) minutos cada, por dia.

II. Para os alunos da **EJA Noturno (Eixos I (1ª e 2ª série) e II (3ª e 4ª série))** poderão ser contabilizadas como carga horária letiva até 3h/a (três horas/aulas), por dia.

III. Para os alunos da **EJA Noturno (Eixos III (5ª e 6ª série) e IV (7ª e 8ª série))** poderão ser contabilizadas como carga horária letiva até 3:34h/a (três horas e trinta e quatro minutos/aulas) de 40 (quarenta) minutos cada, por dia

Art. 5º. Os órgãos mantenedores das instituições vinculadas ao Sistema Municipal de

Educação deverão usar os meios de comunicação disponíveis para divulgar ações e projetos, bem como manter a interação com os discentes por meio de redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de *sites* e *links* para pesquisa, privilegiando-se os meios eletrônicos/digitais, e utilizando os meios impressos, quando necessário.

Parágrafo Único. Havendo necessidade de distribuição de atividades e/ou materiais por meios impressos e para evitar a disseminação da Covid-19, recomenda-se:

- a. Para a zona rural, a realização de parcerias do poder público com as associações comunitárias, a fim de que se estabeleçam núcleos de referências para o recebimento das atividades impressas. Em caso da não realização dessas parcerias, cabe ao poder público a adoção das medidas necessárias para garantir ao aluno o acesso às atividades.
- b. Cabe ao responsável legal do aluno, o dever de retirá-las na respectiva unidade de ensino, precedido dos devidos cuidados sanitários.

Art. 6º. Os professores deverão preencher os Diários de Classe, a partir dos instrumentos de acompanhamento das atividades remotas, para registro legal da escrituração escolar: frequência dos estudantes, registro de conteúdos / atividades e ficha avaliativa individual dos alunos.

Art. 7º. Para registro das atividades não presenciais do ano letivo 2021, condição imprescindível para posterior validação, os gestores Escolares e Coordenadores Pedagógicos deverão preencher e enviar para a SME o relatório final com registro das atividades remotas realizadas pelos professores, bem como o registro do quantitativo de estudantes por turma/série atendidos no mesmo período, devendo cada escola encaminhar para o Conselho Municipal de Educação o Termo de Escrituração, Questionário Escolar e a Ata do Conselho de Pais e Mestres com a Aprovação do Ano Letivo.

Art. 8º. O processo avaliativo dos estudantes da Sistema Municipal de Ensino dar-se-á, em consonância com o art. 24, inciso V, alínea "a" da Lei nº 9.394-96, sendo as avaliações entregues aos responsáveis na unidade organizados por horário e turno de modo que não venha gerar aglomerações obedecendo os protocolos de biosegurança, e ou por meio eletrônico através do Google Forms.

§1º. Deverão ser atribuídas notas para a avaliação dos estudantes da rede municipal no ano civil de 2021 essa avaliação será processual e quantitativa. Para os alunos da Educação Infantil, do 1º e 2º ano será por meio de relatório individual, considerando os parâmetros para elaboração deste, a participação nas atividades remotas e as aprendizagens construídas a partir dos encaminhamentos propostos.

§2º. No retorno das aulas presenciais a escola deve realizar avaliação diagnóstica de cada estudante, para observar as aprendizagens desenvolvidas com as atividades pedagógicas não presenciais e, caso necessário, construir um plano de recuperação

de aprendizagens, para que todos os estudantes possam se desenvolver de forma plena.

§3º. Para avaliação do processo das atividades remotas efetivadas no ano civil de 2021, o Sistema Municipal de Ensino deverá realizar Conselho de Classe, considerando as orientações do Regimento Escolar de cada unidade de ensino e as recomendações legais quanto à avaliação neste tempo de excepcionalidade. Encaminhar ao CME, relatório parcial das atividades realizadas e cópia do ofício anexo a esta resolução.

Art. 9º. Para fins de Transferência dos Estudantes matriculados em escolas do Sistema Municipal de Ensino, no ano civil 2021, deve-se constar no Histórico Escolar uma observação referente às seguintes informações: Mediante suspensão das aulas presenciais (Decreto Municipal nº 179, de 17 de março de 2020 e demais) e, considerando a realização de atividades não presenciais, sob orientação do CNE (Pareceres nº 5; 9; 11, 15 e 19 de 2020, homologados pelo MEC, a Lei nº14.040/2020 do CNE), do CEE (Resolução nº 50/2020) e das Resoluções 01/2021 do CME, os estudantes serão avaliados conforme parâmetros excepcionais, com os aspectos qualitativos prevalecendo sobre os quantitativos (Art. 24 da Lei nº 9394-96).

Art. 10. Para os estudantes da Educação Infantil (Creche e Pré-escola), fica validada a carga horária das atividades não presenciais, conforme art. 2º, inciso I da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020.

Art. 11. Os casos excepcionais ou omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, prescindidos de avaliação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 12. Os órgãos mantenedores do Sistema Municipal de Ensino de Maragogipe deverão assegurar todas as condições materiais necessárias para o bom cumprimento dos atos e ações decorrentes desta Resolução.

Art. 13. Todos os atos pedagógicos decorrentes da aplicação desta Resolução, deverão prescindir de registros por parte dos gestores e demais profissionais das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Maragogipe e ficar à disposição dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigora data de sua publicação.

Maragogipe, 27 de maio de 2021

Elson Ricardo dos Santos
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Conselheiros Relatores:

Silvania Oliveira Santos
Alex Sandro Souza Brito

Anexo Único da Resolução nº 002/2021

Este anexo único visa consubstanciar os dispositivos da resolução supracitada, elencando a lista das Unidades Escolares Municipais que foram aprovadas por unanimidades pelo Conselho Municipal de Educação por atender as diretrizes previstas nas normativas vigentes em atendimento ao novo cenário educacional.

1. Colégio Catarina Paraguaçu
2. Creche Iêda Barradas
3. Creche Municipal Doutor Luís de Souza Santos
4. Creche Municipal Germana Inês Mancione
5. Creche Municipal Igor Seixas Rebouças
6. Creche Municipal Semente Paraguaçu
7. Escola Municipiplizada Hildérico Pinheiro de Oliviera
8. Escola Municipal Antônio Otílio de Andrade
9. Escola Municipal Cid Seixas Fraga
10. Escola Municipal Cleriston Andrade
11. Escola Municipal Conselheiro Antônio Rebouças
12. Escola Municipal Deputado Cleraldo Andrade
13. Escola Municipal Desembargador Oscar Dantas
14. Escola Municipal Do Camarão
15. Escola Municipal Edithe Ribeiro Nunes
16. Escola Municipal Engenheiro Júlio dos Santos Sá
17. Escola Municipal Gastão Pedreira
18. Escola Municipal Getúlio Vargas (Cachoeirinha)
19. Escola Municipal Getúlio Vargas (Capanema)
20. Escola Municipal Juvenil de Oliveira
21. Escola Municipal Mário Gordilho Pedreira
22. Escola Municipal Meneleu Batista Soares
23. Escola Municipal Menino Jesus de Praga
24. Escola Municipal Monsenhor Florisvaldo José de Souza
25. Escola Municipal Nossa Senhora da Piedade
26. Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima
27. Escola Municipal Nova Jerusalém
28. Escola Municipal O Bom Pastor
29. Escola Municipal Osvaldina Oliveira
30. Escola Municipal Otaviano Teixeira
31. Escola Municipal Padre Julian Edward Josef Claes

32. Escola Municipal Professor Luis da França Piedade
33. Escola Municipal Quilombo do Putumuju
34. Escola Municipal Raio de Luz
35. Escola Municipal Recanto Verde
36. Escola Municipal Rubem Guerra Armede
37. Escola Municipal Santa Helena
38. Escola Municipal Santa Rita
39. Escola Municipal Santo Antônio (Rio dos Paus)
40. Escola Municipal Santo Antônio (Cachoeirinha)
41. Escola Municipal Santo Antônio (Guaruçu)
42. Escola Municipal Santo Antônio (Iriquitiá)
43. Escola Municipal São Gabriel – Bento Sardinha
44. Escola Municipal São José (Fazenda Santa Ângela)
45. Escola Municipal São Roque (Boa Vista)
46. Escola Municipal Senhor do Bonfim – Brinco
47. Escola Municipal Sílvio Vieira de Melo
48. Escola Municipalizada de Referência Plínio Pereira Guedes
49. Escola Municipalizada Doutro Odilardo Uzêda Rodrigues
50. Escola Municipalizada Fernando Presídio
51. Escola Municipalizada Heráclio Paraguaçu Guerreiro
52. Escola Municipalizada Luis Eduardo Magalhães
53. Escola Municipalizada Professora Adjovita Marques
54. Escola Municipal Antônio Virgílio de Medina

Homologo, Em: 12 /07 / 2021
Secretária da Educação do Município
de Maragogipe-BA

Atos Administrativos



SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARAGOIPE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº 50 DE 08/07/1997

PARECER NORMATIVO Nº 02/2021		
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
ASSUNTO: ANÁLISE DA PORTARIA DE MATRÍCULA E (RE)ORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR PARA REDE MUNICIPAL DE ENSINO 2020/2021, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DEVIDO A PANDEMIA DO COVID 19.		
COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA: Elson Ricardo dos Santos, Silvania Oliveira Santos, Arlindo Souza Pereira Neto, Messias Melo Filho	Sessão realizada em: 15/01/2021	Processo CME Nº 02/2021

HISTÓRICO:

A situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional foi declarada pela OMS em janeiro de 2020, e viria a se transformar em pandemia, anunciada pela mesma agência de saúde no dia 11 de março de 2020. Nesse documento, a OMS responsabilizou todas as nações a tomarem ações de controle do coronavírus e de solidariedade aos que viessem sofrer com as consequências da COVID 19.

Diante do cenário mundial de pandemia, o Brasil promulga os seguintes atos: a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus; o Decreto nº 10.282/2020, para regulamentar a Lei 13.979/2020; o Decreto 21.340/2020, que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde de nível internacional; e a Portaria do Ministério da Saúde nº 188/2020, que também declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus COVID-19.

Em consonância com a União o Estado da Bahia expediu o Decreto nº 19.549 de 18 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

Em consonância com União e Estado no Município de Maragogipe, foram publicados os Decretos que dispõem sobre as medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID19 no município e dentre as medidas adotadas se encontra a suspensão das aulas em toda a rede municipal de ensino do município, visando evitar a disseminação e/ou contaminação de todos os envolvidos no processo educativo pelo coronavírus, e conseqüentemente, proteger toda a comunidade.

Em 28 de abril de 2020 foi aprovado o Parecer CNE/CP / nº 05/2020, que reorganiza o Calendário Escolar e dá possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima razão em da Pandemia da COVID-19.

Em 08 de junho de 2020, foi aprovado o Parecer CNE/CP nº 09/2020, que reexamina o Parecer CNE/CP nº 05/2020, que tratou da reorganização do Calendário Escolar e

da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

O Conselho Estadual de Educação - CME emitiu a Resolução Nº 37 de 12 de Julho de 2020, que estabelece normas orientadoras, em caráter excepcional, para a reorganização do Calendário Escolar 2020 e sobre as atividades não presenciais, para as escolas do Sistema Estadual de Ensino, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate ao contágio do Coronavírus (COVID 19), e dá outras providências.

A Nível Federal foi publicada a Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O Conselho Estadual de Educação - CEE publicou a resolução n.º 50, de 09 de novembro de 2020, a qual normatiza procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública e para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020, à luz da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020.

A referida resolução (CEE, nº 50/2020) em seu artigo 2º trata da reorganização do calendário escolar afetado pelo estado de calamidade pública, evidencia pressupostos da possibilidade de adoção de regimes diferenciados de organização curricular, a exemplo de alternância de períodos de estudos, ciclos plurianuais, tutoria de roteiros de estudos ou de projetos, séries anuais, grupos não- seriados com base na idade e em outros critérios, períodos específicos como bimestres, trimestres etc., módulos estruturados de blocos de conteúdo programados para intervalos semanais, dentre outros.

O CME tem estado em constate diálogo com o órgão central do Sistema Municipal de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação - SEDUC no intuito de praticar a escuta e acolher as demandas educacionais advindas deste período, bem como de orientar sobre o processo da legislação educacional vigente.

A Secretaria Municipal de Educação de Maragogipe (SEDUC), por meio do Ofício. nº 012/2021, de 11 de janeiro de 2021, encaminhou a este Conselho uma solicitação de manifestação sobre “apreciação” da portaria de matrícula e para a (re)organização do calendário escolar 2020/2021 das aulas não presenciais das escolas da rede pública municipal de ensino de Maragogipe.

ANÁLISE

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação instaurou o Processo CME Nº 02/2021, como objetivo de estabelecer Normas para a Reorganização do Calendário Escolar de 2020/2021, considerando a necessidade do cumprimento da carga horária anual mínima de 800 horas, na Lei nº14. 040 em 18 de agosto de 2020, tendo ficado este processo a cargo da Comissão Especial Temporária enquanto durar a situação da calamidade pública da COVID 19.

Na Educação, os impactos foram muito particulares, principalmente depois das medidas de isolamento social determinadas em todo o território brasileiro nas primeiras semanas de março de 2020. Apesar de ser fundamental para a sociedade, a Educação não entra na lista de atividades essenciais que devem estar fora do isolamento, ao contrário, ela deve ser uma das últimas a ser liberada para

funcionamento, por serem os ambientes onde ela se constitui, vetores com grande capacidade de disseminação do vírus.

Com o isolamento social implantado, as famílias passaram a ficar em casa, em sua grande maioria, com suas crianças; e com a flexibilização de alguns setores e abertura de algumas atividades, tais como o comércio, algumas famílias estão ainda mais fragilizadas e sobrecarregadas por terem que dar conta da educação escolar de seus filhos dentro de casa, em conjunto com seu trabalho, algo totalmente diferente de um cotidiano sem pandemia. As possibilidades de volta ao cotidiano como o conhecemos ainda continuam incertas, e as iniciativas de controle orientadas pela Organização Mundial da Saúde são pautadas em testes de massa, isolamento social e avaliação constante do quantitativo de contágio e da capacidade de atendimento do serviço de saúde, e agora a expectativa da vacina.

A principal justificativa para tais ações foi a busca pela manutenção dos vínculos escola-família, na tentativa de minimizar os impactos do isolamento em relação à Educação e, em paralelo, procurando vislumbrar um resgate do que até então se tinha como "ano letivo" para quando houvesse uma "normalização" da situação.

As atividades desenvolvidas passaram a ser chamadas genericamente de "**atividade não presencial**" e que, dependendo de regulamentação, teriam capacidade de validação para o ano letivo em curso.

As Atividades de Ensino **não presenciais** caracterizam-se como uma tentativa de minimizar os impactos do isolamento no que tange à Educação. Como atividades complementares e de manutenção dos vínculos escola-família-comunidade têm sido de importância singular, principalmente em tempos que ainda se faz necessário o isolamento, medo, estresse e incertezas mesmo que na esperança advinda da vacina. As atividades não presenciais podem servir para o replanejamento no retorno às aulas presenciais, bem como em casos de novos isolamentos, melhorar a capacidade de alcance dos objetivos de ensino e de aprendizagem.

Ao longo de todo o período os professores têm se empenhado na formatação das atividades não presenciais, buscando adequação e adaptação de seus conhecimentos e metodologias para alcançarem pedagogicamente os estudantes. As operações envolvem desde conteúdos escritos, indicações de textos, sites, plataforma, vídeos e filmes, elaboração de materiais próprios pela Secretaria de Educação, tendo como foco as orientações do Plano de Ação: Estudos Domiciliares (Enfretamento à Pandemia do COVID-19). Toda essa conjuntura está sendo mediada pelos professores em parceria com os técnicos da Secretaria de Educação, através de ambientes virtuais de acordo os protocolos de segurança exigidos pelos Órgãos de Saúde.

Garantir a **universalidade** do acesso às atividades não presenciais para todos os estudantes, significa reconhecer os que não têm, ou tem baixa capacidade de acesso aos materiais online, evitando também contato físico, respeitando o distanciamento social, a fim de que não ocorra perigo de contaminação e disseminação do coronavírus. A comunicação virtual, nesse processo, se dá por variadas formas, buscando a comunicação, o envio e o retorno das atividades. Mães, pais ou responsáveis têm realizado a desafiadora tarefa de mediação da aprendizagem como podem, desempenhando assim uma atividade que não é de sua formação, mas do professor.

Inclui-se a este cenário as situações de vulnerabilidade de determinadas crianças, adolescentes, adultos e idosos matriculados nos sistemas de ensino, seja pela

condição socioeconômica ou por alguma deficiência. A perspectiva de aumento da desigualdade de renda agrava sua condição de vulnerabilidade, colocando um desafio ainda maior na busca de manutenção do acesso universal e de qualidade à Educação.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), milhões de estudantes estão sem aulas com o fechamento total ou parcial de escolas. Em todo território brasileiro, as aulas presenciais estão suspensas em todo e essa situação, além de imprevisível, deverá seguir diferenciados ritmos nos diferentes Estados e Municípios, a depender da extensão e intensidade da contaminação pela COVID-19. O município de Maragogipe não se difere desse cenário nacional.

A probabilidade de longa duração da interrupção das atividades escolares presenciais no ano de 2021 por conta da pandemia da COVID-19 poderá acarretar:

Dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o comprometimento inicial ainda do calendário escolar de 2021, retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento; danos estruturais e sociais para estudantes e famílias de baixa renda, como stress familiar e aumento da violência doméstica para as famílias, de modo geral; e, abandono e aumento da evasão escolar.

Esta situação leva a um desafio significativo para as redes de ensino de educação básica do Brasil e, conseqüentemente, no município de Maragogipe, particularmente quanto à forma como o calendário escolar deverá ser (re)organizado, bem como as **atividades presenciais, não-presenciais e semipresenciais**. É imperativo ponderar propostas que não alarguem as desigualdades educacionais ao mesmo tempo em que utilizem a oportunidade trazida por novas tecnologias digitais de informação e comunicação para criar formas de diminuição das desigualdades de aprendizado.

ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal (CF) de 1988 no artigo 208 inciso I define o ensino fundamental como obrigatório. “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”. A fim de concretizar o direito fundamental à educação o art. 205 da Constituição Federal estabelece que, [...] a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL.1988)

Em seu Art. 206, a Constituição Federal determina que,

O ensino deve ser ministrado com base nos princípios: da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, autorizadas e avaliadas pelo Poder Público; da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, da gestão democrática do ensino público, na forma da lei e da garantia de padrão de qualidade e piso salarial profissional para os profissionais da educação público nos termos da lei federal. (BRASIL, 1988)

O Art. 3º, da Lei de Diretrizes e Bases Nacional, Lei nº 9.394/96 estabelece que,

O ensino deve ser ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; de pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; da valorização do profissional da educação escolar; da gestão democrática do ensino público, definida na lei dos sistemas de ensino; da garantia de padrão de qualidade; e da valorização da experiência extraescolar. (BRASIL, 1996)

O artigo 5º da LDB, parágrafo 5º determina que “para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior”.

O Art. 23, da Lei de Diretrizes e Bases Nacional, Lei nº 9.394/96, possibilita à educação básica organizar-se em:

Séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

O parágrafo 1º do Art. 23 da LDB determina que “a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais, assim como o § 2º que orienta que “o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei”

O Ensino Fundamental de acordo como parágrafo 4º, do Art. 32, da LDB será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

A Lei nº 14.040/2020 no Art. 2º determina que,

os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, **ficam dispensados, em caráter excepcional:**

na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

a reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no Art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no Art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a

participação das comunidades escolares para sua definição.

para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um **continuum** de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

os sistemas de ensino que optarem atividades pedagógicas não presenciais como por adotar parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

Importante destacar que a Lei nº 14.040/2020, flexibilizou, excepcionalmente, a exigência do cumprimento do calendário escolar, o que significa pensá-lo para além dos estreitos limites da Educação Escolar, analisando as potencialidades que oferecem a Educação ao abarcar diversos processos formativos que se desenvolvem em diversos contextos.

Neste sentido, a (Re)organização do calendário escolar não se limita apenas ao “**espaço tempo**”, mas nas possibilidades outras, no que se refere ao **continuum 2020/2021**, daquilo que não foi aprendido pelos estudantes em 2020 e que necessita ser aprendido em 2021.

O Conselho Nacional de Educação(CNE), em Nota de Esclarecimento, publicada em 18 de março de 2020, tanto para a Educação Básica quanto para a Educação Superior, em todos os níveis, etapas e modalidades, para a organização das atividades escolares e execução de seus calendários e programas, a critério dos próprios sistemas de ensino, redes e instituições, considera que:

[...] podem propor formas de realização e reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, em articulação com as normas e a legislação produzidas pelo correspondente órgão de supervisão permanente do seu sistema de ensino e de dirigentes municipais, estaduais e do Distrito Federal;

no processo de reorganização dos calendários escolares, deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal; [...]

no exercício de autonomia e responsabilidade dos sistemas federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto- Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar, de acordo com a disponibilidade e normas estabelecidas pelos sistemas de educação, aos estudantes, que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios.

O CNE emite o parecer nº 5/2020, e na sequência o Ministério da Educação emite Nota Técnica nº 32/2020/ASSESSORIA-GAB/GM/GM que analisa o Parecer do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - CNE/CP nº 5/2020 (SEI 2037135), que versa sobre a reorganização do calendário escolar e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária

mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19;

O Parecer CNE/CP nº 09/2020, que reexamina o Parecer CNE/CP nº05/2020, que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de **cômputo** de atividades horária mínima anual, em **não-presenciais** para fins de cumprimento da carga razão da Pandemia da COVID-19, aponta questões importantes, no que refere-se a aglutinação, em caráter excepcional, do ano letivo de 2020 e 2021, conforme posto:

A legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de organização da trajetória escolar, sem que a segmentação anual seja uma obrigatoriedade. Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar reunindo em continuum o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020 com o ano subsequente. Ao longo do que restar do ano letivo de 2020 e do ano letivo seguinte, pode-se reordenar a programação curricular, aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior. Seria uma espécie de “ciclo emergencial”, ao abrigo do artigo 23, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Importante destacar que o Parecer CNE/CP nº 09/2020 deixa claro que as atividades **não presenciais** devem possibilitar o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas:

[...]a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas.

Destacamos que para os estudantes dos **anos iniciais** que apresentarem dificuldades para acompanhar atividades não presenciais, quando online, o Parecer CNE/CP nº 09/2020 indica que,

[...] as crianças do primeiro ciclo encontram-se em fase de alfabetização formal, sendo necessária supervisão de adulto para realização de atividades. No entanto, pode haver possibilidades de atividades pedagógicas não presenciais com as crianças desta etapa da educação básica, mesmo considerando a situação mais complexa nos anos iniciais. Aqui, as atividades devem ser mais estruturadas, para que se atinja a aquisição das habilidades básicas do ciclo de alfabetização.

O Parecer CNE/CP nº 11/2020, que traz Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia, coloca que,

O cumprimento da carga horária mínima prevista poderá ser feita por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta: reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência;

cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais;

cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

É importante destacar que este parecer coloca que a reposição de carga horária de forma remota poderá ser efetivada com **atividades escolares no contraturno**, em datas programadas no calendário original, em dias letivos, podendo se estender durante todo o ano de 2021.

O Parecer CNE/CP nº 11/2020 recomenda, ainda, que ao retorno das atividades presenciais deve ser observado os **protocolos sanitários nacional e local**.

Conforme o Parecer CNE/CP nº 11/2020, outra questão importante a destacar, é a necessidade de formação e capacitação de professores e funcionários para enfrentamento de [...] situações excepcionais na atenção aos alunos e respectivas famílias, como também a preparação da equipe para a administração logística da escola.

No que se refere a Educação Especial o Parecer CNE/CP nº 11/2020 recomenda que o atendimento educacional especializado aos estudantes de Educação Especial, incluídos aqueles com deficiência, transtornos do espectro, autista e altas habilidades ou superdotação, seja oferecido seguindo as orientações seguintes:

O atendimento deve ser ofertado, pelos sistemas de ensino, em atividades não presenciais ou presenciais, a partir de uma avaliação do estudante pela equipe técnica da escola. O estudante e suas famílias devem ser contatados para informar as possibilidades de acesso aos meios e tecnologias de informação e comunicação;

Os professores do Atendimento Educacional Especializado deverão elaborar com apoio da equipe escolar, um Plano de Ensino Individual (PEI), para cada aluno, de acordo com suas singularidades;

As orientações e atividades não presenciais deverão ocorrer através de ações articuladas entre o professor do AEE e o acompanhante no domicílio, ou com o próprio estudante quando possível, por meio de tecnologias de comunicação;

Deverão ser previstas ações de apoio aos familiares ou mediadores, na realização de atividades remotas, avaliações e acompanhamento;

Aos professores especializados cabe a promoção de acessibilidade nas atividades, disponibilizando a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para os surdos, materiais pedagógicos acessíveis e adequados à interação e comunicação aos alunos com outros impedimentos;

Aos alunos com altas habilidades e superdotação deve ser garantido acesso ao atendimento educacional especializado, presencial ou não presencial, considerando seu programa de enriquecimento curricular e atividades suplementares.

À semelhança do Sistema do Ensino Municipal cada Unidade Educativa deverá envolver o **Conselho de Pais e Mestres** com a participação de toda comunidade escolar no processo educacional, pais, mães, responsáveis, professores, coordenação pedagógica e diretores.

- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à aprovação da norma, em regime de excepcionalidade, durante o período de pandemia causada pela COVID-19, para fins de cumprimento do Calendário Escolar para o ano letivo de 2020/2021 e a Portaria de Matrícula para o referido ano.

Fica instituída a resolução CEE n.º 50, de 09 de novembro de 2020, a qual normatiza procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública e para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020, à luz da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020, em todo Sistema Municipal de Ensino do Município de Maragogipe.

- DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Sala dos Conselhos, em 15 de janeiro de 2021.

Comissão temporária para elaboração de normas para (Re)elaboração do calendário escolar devida a pandemia do coronavírus.

Conselheira: Arlindo dos Santos Pereira Neto – Presidente da Comissão

Conselheira: Silvania Oliveira Santos - Membro

Conselheiro: Messias Melo Filho - Membro

Conselheiro: Elson Ricardo dos Santos – Membro

Elson Ricardo dos Santos
Presidente do CME.

Homologo, Em: 18 / 06 / 2021
Secretária da Educação do Município
de Maragogipe-BA



SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARAGOIPE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº 50 DE 08/07/1997

PARECER NORMATIVO Nº 03/2021		
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
ASSUNTO: Dá nova redação a análise e voto do parecer 03/2021, que dispõe dos procedimentos da Portaria de Matrícula e alterações no Calendário Continuum 2020/2021.		
COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA: Elson Ricardo dos Santos, Silvania Oliveira Santos, Arlindo Souza Pereira Neto, Messias Melo Filho	Sessão realizada em: 05/04/2021	Processo CME Nº 03/2021

HISTÓRICO:

A situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional foi declarada pela OMS em janeiro de 2020, e viria a se transformar em pandemia, anunciada pela mesma agência de saúde no dia 11 de março de 2020. Nesse documento, a OMS responsabilizou todas as nações a tomarem ações de controle do coronavírus e de solidariedade aos que viessem sofrer com as consequências da COVID 19.

Diante do cenário mundial de pandemia, o Brasil promulga os seguintes atos: a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus; o Decreto nº 10.282/2020, para regulamentar a Lei 13.979/2020; o Decreto 21.340/2020, que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde de nível internacional; e a Portaria do Ministério da Saúde nº 188/2020, que também declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus COVID-19.

Em consonância com a União o Estado da Bahia expediu o Decreto nº 19.549 de 18 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

Em consonância com União e Estado no Município de Maragogipe, foram publicados os Decretos que dispõem sobre as medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID19 no município e dentre as medidas adotadas se encontra a suspensão das aulas em todas a rede municipal de ensino do município, visando evitar a disseminação e/ou contaminação de todos os envolvidos no processo educativo pelo coronavírus, e conseqüentemente, proteger toda a comunidade.

Em 28 de abril de 2020 foi aprovado o Parecer CNE/CP / nº 05/2020, que reorganiza o Calendário Escolar e dá possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima razão em da Pandemia da COVID-19.

Em 08 de junho de 2020, foi aprovado o Parecer CNE/CP nº 09/2020, que reexamina

o Parecer CNE/CP nº 05/2020, que tratou da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

O Conselho Estadual de Educação - CME emitiu a Resolução Nº 37 de 12 de Julho de 2020, que estabelece normas orientadoras, em caráter excepcional, para a reorganização do Calendário Escolar 2020 e sobre as atividades não presenciais, para as escolas do Sistema Estadual de Ensino, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate ao contágio do Coronavírus (COVID 19), e dá outras providências.

A Nível Federal foi publicada a Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O Conselho Estadual de Educação - CEE publicou a resolução n.º 50, de 09 de novembro de 2020, a qual normatiza procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública e para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020, à luz da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020.

A referida resolução (CEE, nº 50/2020) em seu artigo 2º trata da reorganização do calendário escolar afetado pelo estado de calamidade pública, evidencia pressupostos da possibilidade de adoção de regimes diferenciados de organização curricular, a exemplo de alternância de períodos de estudos, ciclos plurianuais, tutoria de roteiros de estudos ou de projetos, séries anuais, grupos não- seriados com base na idade e em outros critérios, períodos específicos como bimestres, trimestres etc., módulos estruturados de blocos de conteúdo programados para intervalos semanais, dentre outros.

O CME tem estado em constate diálogo com o órgão central do Sistema Municipal de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação - SEDUC no intuito de praticar a escuta e acolher as demandas educacionais advindas deste período, bem como de orientar sobre o processo da legislação educacional vigente.

A Secretaria Municipal de Educação de Maragogipe (SEDUC), por meio do Ofício. nº 193/2021, de 31 de março de 2021, encaminhou a este Conselho uma solicitação de manifestação sobre “reapreciação” da portaria de matrícula e para a (re)organização do calendário escolar 2020/2021 das aulas não presenciais das escolas da rede pública municipal de ensino de Maragogipe.

ANÁLISE

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação instaurou o Processo CME Nº 03/2021, com objetivo de reestabelecer Normas para a Reorganização do Calendário Escolar de 2020/2021, considerando a necessidade do cumprimento da carga horária anual mínima de 800 horas, na Lei nº14. 040 em 18 de agosto de 2020,e nas orientações provindas do Nucleo Territorial de Educação – NTE 21, e inclusão de dados escolares no Sistema Educacenso do rendimento escolar do ano afetado por calamidade pública, cujo prazo se encerra em 07 de maio do ano em curso tendo ficado este processo a cargo da mesma Comissão Especial Temporária ao parecer 02/2021, enquanto durar a situação da calamidade pública da COVID 19, no qual:

Na Educação, os impactos foram muito particulares, principalmente depois das

medidas de isolamento social determinadas em todo o território brasileiro nas primeiras semanas de março de 2020. Apesar de ser fundamental para a sociedade, a Educação não entra na lista de atividades essenciais que devem estar fora do isolamento, ao contrário, ela deve ser uma das últimas a ser liberada para funcionamento, por serem os ambientes onde ela se constitui, vetores com grande capacidade de disseminação do vírus.

Com o isolamento social implantado, as famílias passaram a ficar em casa, em sua grande maioria, com suas crianças; e com a flexibilização de alguns setores e abertura de algumas atividades, tais como o comércio, algumas famílias estão ainda mais fragilizadas e sobrecarregadas por terem que dar conta da educação escolar de seus filhos dentro de casa, em conjunto com seu trabalho, algo totalmente diferente de um cotidiano sem pandemia. As possibilidades de volta ao cotidiano como o conhecemos ainda continuam incertas, e as iniciativas de controle orientadas pela Organização Mundial da Saúde são pautadas em testes de massa, isolamento social e avaliação constante do quantitativo de contágio e da capacidade de atendimento do serviço de saúde, e agora a expectativa da vacina.

A principal justificativa para tais ações foi a busca pela manutenção dos vínculos escola-família, na tentativa de minimizar os impactos do isolamento em relação à Educação e, em paralelo, procurando vislumbrar um resgate do que até então se tinha como "ano letivo" para quando houvesse uma "normalização" da situação.

As atividades desenvolvidas passaram a ser chamadas genericamente de "**atividade não presencial**" e que, dependendo de regulamentação, teriam capacidade de validação para o ano letivo em curso.

As Atividades de Ensino **não presenciais** caracterizam-se como uma tentativa de minimizar os impactos do isolamento no que tange à Educação. Como atividades complementares e de manutenção dos vínculos escola-família-comunidade têm sido de importância singular, principalmente em tempos que ainda se faz necessário o isolamento, medo, estresse e incertezas mesmo que na esperança advinda da vacina. As atividades não presenciais podem servir para o replanejamento no retorno às aulas presenciais, bem como em casos de novos isolamentos, melhorar a capacidade de alcance dos objetivos de ensino e de aprendizagem.

Ao longo de todo o período os professores têm se empenhado na formatação das atividades não presenciais, buscando adequação e adaptação de seus conhecimentos e metodologias para alcançarem pedagogicamente os estudantes. As operações envolvem desde conteúdos escritos, indicações de textos, sites, plataforma, vídeos e filmes, elaboração de materiais próprios pela Secretaria de Educação, tendo como foco as orientações do Plano de Ação: Estudos Domiciliares (Enfretamento à Pandemia do COVID-19). Toda essa conjuntura está sendo mediada pelos professores em parceria com os técnicos da Secretaria de Educação, através de ambientes virtuais de acordo os protocolos de segurança exigidos pelos Órgãos de Saúde.

Garantir a **universalidade** do acesso às atividades não presenciais para todos os estudantes, significa reconhecer os que não têm, ou tem baixa capacidade de acesso aos materiais online, evitando também contato físico, respeitando o distanciamento social, a fim de que não ocorra perigo de contaminação e disseminação do coronavírus. A comunicação virtual, nesse processo, se dá por variadas formas, buscando a comunicação, o envio e o retorno das atividades. Mães, pais ou responsáveis têm realizado a desafiadora tarefa de mediação da aprendizagem como podem, desempenhando assim uma atividade que não é de sua formação, mas do

professor.

Inclui-se a este cenário as situações de vulnerabilidade de determinadas crianças, adolescentes, adultos e idosos matriculados nos sistemas de ensino, seja pela condição socioeconômica ou por alguma deficiência. A perspectiva de aumento da desigualdade de renda agrava sua condição de vulnerabilidade, colocando um desafio ainda maior na busca de manutenção do acesso universal e de qualidade à Educação.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), milhões de estudantes estão sem aulas com o fechamento total ou parcial de escolas. Em todo território brasileiro, as aulas presenciais estão suspensas em todo e essa situação, além de imprevisível, deverá seguir diferenciados ritmos nos diferentes Estados e Municípios, a depender da extensão e intensidade da contaminação pela COVID-19. O município de Maragogipe não se difere desse cenário nacional.

A probabilidade de longa duração da interrupção das atividades escolares presenciais no ano de 2021 por conta da pandemia da COVID-19 poderá acarretar:

Dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o comprometimento inicial ainda do calendário escolar de 2021, retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento; danos estruturais e sociais para estudantes e famílias de baixa renda, como stress familiar e aumento da violência doméstica para as famílias, de modo geral; e, abandono e aumento da evasão escolar.

Esta situação leva a um desafio significativo para as redes de ensino de educação básica do Brasil e, conseqüentemente, no município de Maragogipe, particularmente quanto à forma como o calendário escolar deverá ser (re)organizado, bem como as **atividades presenciais, não-presenciais e semipresenciais**. É imperativo ponderar propostas que não alarguem as desigualdades educacionais ao mesmo tempo em que utilizem a oportunidade trazida por novas tecnologias digitais de informação e comunicação para criar formas de diminuição das desigualdades de aprendizado.

ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal (CF) de 1988 no artigo 208 inciso I define o ensino fundamental como obrigatório. "I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria". A fim de concretizar o direito fundamental à educação o art. 205 da Constituição Federal estabelece que, [...] a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL.1988)

Em seu Art. 206, a Constituição Federal determina que,

O ensino deve ser ministrado com base nos princípios: da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, autorizadas e avaliadas pelo Poder Público; da gratuidade do ensino público em estabelecimentos

oficiais, da gestão democrática do ensino público, na forma da lei e da garantia de padrão de qualidade e piso salarial profissional para os profissionais da educação público nos termos da lei federal. (BRASIL, 1988)

O Art. 3º, da Lei de Diretrizes e Bases Nacional, Lei nº 9.394/96 estabelece que,

O ensino deve ser ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; de pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; da valorização do profissional da educação escolar; da gestão democrática do ensino público, definida na lei dos sistemas de ensino; da garantia de padrão de qualidade; e da valorização da experiência extraescolar. (BRASIL, 1996)

O artigo 5º da LDB, parágrafo 5º determina que “para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior”.

O Art. 23, da Lei de Diretrizes e Bases Nacional, Lei nº 9.394/96, possibilita à educação básica organizar-se em:

Séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

O parágrafo 1º do Art. 23 da LDB determina que “a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais, assim como o § 2º que orienta que “o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei”

O Ensino Fundamental de acordo como parágrafo 4º, do Art. 32, da LDB será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

A Lei nº 14.040/2020 no Art. 2º determina que,

os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, **ficam dispensados, em caráter excepcional:**

na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

a reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no Art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no Art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um **continuum** de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

os sistemas de ensino que optarem atividades pedagógicas não presenciais como por adotar parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

Importante destacar que a Lei nº 14.040/2020, flexibilizou, excepcionalmente, a exigência do cumprimento do calendário escolar, o que significa pensá-lo para além dos estreitos limites da Educação Escolar, analisando as potencialidades que oferecem a Educação ao abarcar diversos processos formativos que se desenvolvem em diversos contextos.

Neste sentido, a (Re)organização do calendário escolar não se limita apenas ao “**espaço tempo**”, mas nas possibilidades outras, no que se refere ao **continuum 2020/2021**, daquilo que não foi aprendido pelos estudantes em 2020 e que necessita ser aprendido em 2021.

O Conselho Nacional de Educação(CNE), em Nota de Esclarecimento, publicada em 18 de março de 2020, tanto para a Educação Básica quanto para a Educação Superior, em todos os níveis, etapas e modalidades, para a organização das atividades escolares e execução de seus calendários e programas, a critério dos próprios sistemas de ensino, redes e instituições, considera que:

[...] podem propor formas de realização e reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, em articulação com as normas e a legislação produzidas pelo correspondente órgão de supervisão permanente do seu sistema de ensino e de dirigentes municipais, estaduais e do Distrito Federal;

no processo de reorganização dos calendários escolares, deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal; [...]

no exercício de autonomia e responsabilidade dos sistemas federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto- Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar, de acordo com a disponibilidade e normas estabelecidas pelos sistemas de educação, aos estudantes, que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios.

O CNE emite o parecer nº 5/2020, e na sequência o Ministério da Educação emite

Nota Técnica nº 32/2020/ASSESSORIA-GAB/GM/GM que analisa o Parecer do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - CNE/CP nº 5/2020 (SEI 2037135), que versa sobre a reorganização do calendário escolar e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19;

O Parecer CNE/CP nº 09/2020, que reexamina o Parecer CNE/CP nº 05/2020, que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de **cômputo** de atividades horária mínima anual, em **não-presenciais** para fins de cumprimento da carga razão da Pandemia da COVID-19, aponta questões importantes, no que refere-se a aglutinação, em caráter excepcional, do ano letivo de 2020 e 2021, conforme posto:

A legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de organização da trajetória escolar, sem que a segmentação anual seja uma obrigatoriedade. Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar reunindo em continuum o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020 com o ano subsequente. Ao longo do que restar do ano letivo de 2020 e do ano letivo seguinte, pode-se reordenar a programação curricular, aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior. Seria uma espécie de “ciclo emergencial”, ao abrigo do artigo 23, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Importante destacar que o Parecer CNE/CP nº 09/2020 deixa claro que as atividades **não presenciais** devem possibilitar o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas:

[...]a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas.

Destacamos que para os estudantes dos **anos iniciais** que apresentarem dificuldades para acompanhar atividades não presenciais, quando online, o Parecer CNE/CP nº 09/2020 indica que,

[...] as crianças do primeiro ciclo encontram-se em fase de alfabetização formal, sendo necessária supervisão de adulto para realização de atividades. No entanto, pode haver possibilidades de atividades pedagógicas não presenciais com as crianças desta etapa da educação básica, mesmo considerando a situação mais complexa nos anos iniciais. Aqui, as atividades devem ser mais estruturadas, para que se atinja a aquisição das habilidades básicas do ciclo de alfabetização.

O Parecer CNE/CP nº 11/2020, que traz Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia, coloca que,

O cumprimento da carga horária mínima prevista poderá ser feita por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta: reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência;

cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais;

cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

É importante destacar que este parecer coloca que a reposição de carga horária de forma remota poderá ser efetivada com **atividades escolares no contraturno**, em datas programadas no calendário original, em dias letivos, podendo se estender durante todo o ano de 2021.

O Parecer CNE/CP nº 11/2020 recomenda, ainda, que ao retorno das atividades presenciais deve ser observado os **protocolos sanitários nacional e local**.

Conforme o Parecer CNE/CP nº 11/2020, outra questão importante a destacar, é a necessidade de formação e capacitação de professores e funcionários para enfrentamento de [...] situações excepcionais na atenção aos alunos e respectivas famílias, como também a preparação da equipe para a administração logística da escola.

No que se refere a Educação Especial o Parecer CNE/CP nº 11/2020 recomenda que o atendimento educacional especializado aos estudantes de Educação Especial, incluídos aqueles com deficiência, transtornos do espectro, autista e altas habilidades ou superdotação, seja oferecido seguindo as orientações seguintes:

O atendimento deve ser ofertado, pelos sistemas de ensino, em atividades não presenciais ou presenciais, a partir de uma avaliação do estudante pela equipe técnica da escola. O estudante e suas famílias devem ser contatados para informar as possibilidades de acesso aos meios e tecnologias de informação e comunicação;

Os professores do Atendimento Educacional Especializado deverão elaborar com apoio da equipe escolar, um Plano de Ensino Individual (PEI), para cada aluno, de acordo com suas singularidades;

As orientações e atividades não presenciais deverão ocorrer através de ações articuladas entre o professor do AEE e o acompanhante no domicílio, ou com o próprio estudante quando possível, por meio de tecnologias de comunicação;

Deverão ser previstas ações de apoio aos familiares ou mediadores, na realização de atividades remotas, avaliações e acompanhamento;

Aos professores especializados cabe a promoção de acessibilidade nas atividades, disponibilizando a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para os surdos, materiais pedagógicos acessíveis e adequados à interação e comunicação aos alunos com outros impedimentos;

Aos alunos com altas habilidades e superdotação deve ser garantido acesso ao atendimento educacional especializado, presencial ou não presencial, considerando seu programa de enriquecimento curricular e atividades suplementares.

À semelhança do Sistema do Ensino Municipal cada Unidade Educativa deverá envolver o **Conselho de Pais e Mestres** com a participação de toda comunidade escolar no processo educacional, pais, mães, responsáveis, professores,

coordenação pedagógica e diretores.

- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à aprovação do presente parecer, em regime de excepcionalidade, durante o período de pandemia causada pela COVID-19, para fins de cumprimento do Calendário Escolar para o ano letivo de 2020/2021 e a Portaria de Matrícula para o referido ano.

Permanece instituída a resolução CEE n.º 50, de 09 de novembro de 2020, a qual normatiza procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública e para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020, à luz da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020, em todo Sistema Municipal de Ensino do Município de Maragogipe.

- DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Sala dos Conselhos, em 05 de abril de 2021.

Comissão temporária para de elaboração de normas para (Re)elaboração do calendário escolar devida a pandemia do coronavírus.

Conselheira: Arlindo dos Santos Pereira Neto – Presidente da Comissão

Conselheira: Silvania Oliveira Santos - Membro

Conselheira: Messias Melo Filho - Membro

Conselheiro: Elson Ricardo dos Santos – Membro

Elson Ricardo dos Santos
Presidente do CME.

Homologo, Em: 09 /07 / 2021
Secretária da Educação do Município
de Maragogipe-BA



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARAGOIPE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal Nº 50 DE 08/07/1997**

Homologo, Em: 05 / 07 / 2021
Secretária da Educação do Município
De Maragogipe-BA

Instrui normas sobre as orientações pedagógicas e administrativas para a (re)organização do Calendário Escolar 2020/2021 das aulas não presenciais nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Maragogipe/BA.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARAGOIPE, **no uso de suas atribuições legais, especialmente em referência ao disposto no Art. 11 da Lei nº 9.394 de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,**

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020, com as alterações da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO a emissão dos decretos municipais de suspensão das atividades educacionais de forma presenciais;

CONSIDERANDO a Portaria Secretaria Municipal de Educação - SEDUC de 048 de 25 de janeiro de 2021 que estabelece procedimentos para efetivação da Matrícula e define o Calendário Escolar para o período letivo de 2020/2021 nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino em Maragogipe; e

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam definido através da presente normativa, procedimentos complementares para o cumprimento do Calendário Escolar do ano letivo de 2020 e as interfaces com o ano letivo de 2021, devido a Pandemia do

Coronavírus Covid-19, no âmbito da Educação Básica, nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Maragogipe.

§ 1º Por atividades não presenciais entende-se o conjunto de atividades, realizadas ou não com mediação tecnológica, que assegurem o atendimento dos estudantes para fins de cumprimento da carga horária mínima obrigatória e da promoção das aprendizagens essenciais.

§ 2º A reorganização do Calendário Escolar de que trata o caput abrange as etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades.

DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 2º Para o cumprimento da carga horária mínima obrigatória das 800 horas, o Calendário Escolar será atualizado considerando o Calendário de Referência publicado em 25 de janeiro de 2021, observando para o cômputo a combinação de uma ou mais das seguintes alternativas:

I- carga horária presencial realizada antes do período de suspensão das atividades;

II- carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas durante o período de suspensão das aulas;

III- carga horária não presencial, a ser realizada através de projetos pedagógicos de forma concomitante as atividades não presenciais, no contraturno escolar;

IV- Carga horária a ser cumprida na conclusão do ano letivo de 2020 em 2021.

Parágrafo único. A carga horária referenciada no presente artigo está especificada nos anexos desta normativa.

DO CÔMPUTO DAS AULAS NÃO PRESENCIAIS

Art. 3º A SEDUC, deverá observar os pareceres do Conselho Nacional de Educação e, definir no seu **PLANO EMERGENCIAL** a realização de atividades pedagógicas **não presenciais** (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais previstos no decurso, primando pelo direito de aprender e o princípio da universalização.

§ 1º As unidades escolares da rede municipal de ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais, Finais e suas Modalidades deverão sistematizar todos os documentos comprobatórios.

§ 2º A Direção Escolar deverá sistematizar e encaminhar, a partir dos documentos comprobatórios emitidos pelos professores, um **relatório**

consolidado e destinado à SEDUC, contendo todo o processo de implementação das atividades não presenciais previstas no plano emergencial.

§ 3º Os documentos comprobatórios deve ser entregue pelo professor, abarcando questões quantitativas e qualitativas, a saber:

Relação nominal de matrícula da turma com número total de estudantes;
Registro de entregas e devolutivas de atividades impressas;
Registro das presenças das aulas com mediação tecnológicas;
Registro de estudantes em situação de transferência;
Planos de aulas com respectivas cargas horárias (hora /aula) das atividades por área do conhecimento e/ou componente curricular e interdisciplinares;
Monitoramento da aprendizagem conforme ficha padrão;
Registro de notas ou conceitos de cada estudante atendido;
Evidências de reuniões com a equipe escolar, pais ou responsáveis;
Evidências das atividades complementares – AC;
Outras ações que julgar necessárias.

§ 4º O **relatório consolidado** da escola a ser entregue a SEDUC, deve tratar da implementação do **Plano Emergencial Escolar**, resguardando algumas informações, a saber:

Relação nominal de matrícula da escola por ano/série/turno/modalidades;
Relação GERAL de atividades planejadas e realizadas contidas no Plano Emergencial Escolar;
Percentual das atividades impressas entregues e devolvidas no geral;
Percentual de aulas com mediação tecnológica no geral;
Registro da carga horária de atividades realizadas para o cômputo das 800 horas;
Quantitativo de estudantes em situação de transferência.

DO PREENCHIMENTO DOS DIÁRIOS DE CLASSE OU INSTRUMENTO AFIM

Art. 4º O professor deverá fazer o registro da frequência e participação dos estudantes, por meio do diário de classe ou formulário específico criado para este fim, mediante as atividades propostas, para serem computadas como carga horária conforme regulamentação do CME/MPE.

Art. 5º Para os registros é importante atentar para o período de **aulas presenciais** (compreendido de **10 de fevereiro a 17 de março** de 2020) e o período das **atividades não presenciais**, (compreendido de 18 de maio de 2020 a 07 de maio de 2021), bem como a continuidade do ano letivo de 2021 (compreendido de 22 de fevereiro a 13 de dezembro de 2021) cujo preenchimento dos diários de classe ou instrumento afim, deverá constar:

- a) os conteúdos trabalhados;
- b) a carga horária (transformar os minutos em horas trabalhadas);
- c) as assinaturas dos professores;
- d) no período de **18 de março de 2020 a 15 de maio de 2020** deverá ser registrado no diário de classe “suspensão das aulas presenciais devido à Pandemia do Coronavirus Covid-19, sem o desenvolvimento de atividades não presenciais”;
- e) A partir do período de **18 de maio de 2020 a 07 de maio de 2021, correspondente ao ano letivo de 2020, bem como a continuidade do ano letivo de 2021**, deverão ser registradas pelos professores as atividades não presenciais desenvolvidas com ou sem mediação tecnológica.

Parágrafo único. Caberá a Direção escolar supervisionar os preenchimentos dos referidos instrumentos e proceder ao arquivamento na escola em pasta ou encadernados.

DA EMISSÃO DE ATESTADO OU HISTÓRICO ESCOLAR

Art. 6º A expedição de histórico escolar ou atestado ao final do ano letivo de 2020 ou das unidades letivas de 2020, do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos - EJA deve constar:

- as informações legais da unidade escolar, previstas na legislação vigente;
- a carga horária por componente curricular;
- as notas ou conceitos parciais para cada componente curricular;
- outras informações necessárias para compor o prontuário do aluno;
- no campo observação, colocar: **Reclassificação:** De acordo com a Lei 9394/96 art. 23, § 1º, o aluno(a)..... foi submetido a Reclassificação noano do Ensino Fundamental tendo como base as normas curriculares gerais. **Promoção Automática:** De acordo com a Lei 14040/20 Art. 2, § 3º o aluno (a) foi promovido para o do Ensino Fundamental por meio da adoção de um continuum, observada as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas do Sistema de Ensino.

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 7º Considerando as interfaces do ano letivo 2020-2021, excepcionalmente para o ano escolar de 2020, os resultados obtidos nos processos avaliativos não serão considerados para fins de **retenção** do aluno, servindo de base para o planejamento do ano letivo de 2021 no que se refere à recuperação da aprendizagem e à retomada de objetivos de aprendizagem não alcançados/desenvolvidos.

Art. 8º Excepcionalmente para o ano letivo de 2020 desobriga-se a aplicação de, no mínimo, três avaliações em cada unidade letiva, cabendo ao professor priorizar as avaliações formativas e interdisciplinares. A recuperação da aprendizagem dar-se-á ao longo do desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem, incidindo sobre os resultados parciais e finais dos estudantes registrados nos diários de classe ou instrumento afim.

Art. 9º Situações excepcionais deverão ser submetidas à apreciação da Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação para deliberações.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.
29 de janeiro de 2021

ANEXO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV
Calendário Escolar Letivo 2020/2021

ATIVIDADE	PERÍODO
Encontro Pedagógico (unidades escolares)	01 de fevereiro de 2021
Início das aulas 2020/2021	02 de fevereiro de 2021
Encontro Pedagógico Virtual	01 de Março de 2021
Término Final do Ano Letivo 2020	06 de maio de 2021
Recesso de Junho	De 23 de Junho a 04 de Julho
Recesso de Agosto	30 e 31 de Agosto
Término do Ano Letivo 2021	13/12/2021
Período de Recuperação	De 14 a 17 de dezembro de 2021
Encerramento das atividades (Atas Finais 2021)	De 20 a 23 de dezembro de 2021

MESES	PERÍODO	Nº DE DIAS LETIVOS	CARGA HORÁRIA	SÁBADOS LETIVOS
Fevereiro	10 a 29	12	48h	-----
Março	02 a 17	12	48h	-----
Abril	-----	-----	-----	-----
Maior	18 a 29	8	16h	-----
Junho	01 a 30	21	42h	-----
Julho	06 a 31	23	46h	-----
Agosto	03 a 31	20	40h	-----
Setembro	01 a 30	21	42h	-----
Outubro	01 a 30	20	40h	-----
Novembro	03 a 30	19	38h	-----
Dezembro	01 a 11	09	18h	-----
Retorno das aulas 2020 e início do ano letivo 2021.		166	378h	-----

Rua Durval de Morais, Nº06, Centro, Maragogipe – Ba.
CEP: 44.420-000 – Tel. (75)3526-1752 – CNPJ:13.784.384/0001-22

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: F8J319TKGTOZ52JMPZTSDW

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sexta-feira
16 de Abril de 2021
10 - Ano - Nº 3325

Maragogipe

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE
GABINETE DO PREFEITO**

MESES	PERÍODO	DIAS LETIVOS	CARGA HORÁRIA (TURNO REGULAR)	CARGA HORÁRIA (CONTRA TURNO)	SÁBADOS LETIVOS
Janeiro	-----	-----	-----	-----	-----
Fevereiro	02 a 27 2020	12 dias e 2 horas	50h	64h	06,13,20,27
	23 a 27 2021	3 dias e 2 horas	14h	-----	-----
Março	01 a 31 2020	22	-----	88h	06,13,20,27
	01 a 31 2021	22	88h	-----	-----
Abril	08 a 30 2020	17	68h	-----	10,17,24
	05 a 30 2020	20	-----	80h	
	05 a 07 2021	3	12h	-----	-----
Maio	03 a 06 2020	4	16h	-----	15,22,29
	07 a 31 2021	17	68h	68h	-----
Junho	01 a 30 2021	14	56h	16h	05,19
Julho	05 a 31 2021	20	80h	-----	10,24
Agosto	02 a 31 2021	19	76h	-----	07,21
Setembro	01 a 30 2021	21	84h	-----	04,18
Outubro	01 a 30 2021	19	76h	-----	02,16,30
Novembro	01 a 30 2021	20	80h	-----	13,27
Dezembro	01 a 13 2021	08	32h	-----	-----
	2020	-----	50 horas – 2020	316 horas	2020 56 horas

Rua Durval de Moraes, Nº06, Centro, Maragogipe – Ba.
CEP: 44.420-000 – Tel. (75)3526- 1752 – CNPJ:13.784.384/0001-22

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: F8J319TKGTOZ52JMPZTSDW

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE
GABINETE DO PREFEITO**

2021	166 dias	800 horas - 2021	2021
			52 horas

OBS:

- O ano letivo de 2020/2021 será contínuo, devido à pandemia da Covid-19.
- O ano letivo de 2020 será concluído em 2021, pois faltou 422 horas da carga horária obrigatória de 800 horas para conclusão do ano letivo.
- Para fechamento da carga horária faltante de 2020 serão utilizados os seguintes critérios:
 - ✓ Serão utilizadas 50 horas no turno regular do mês de fevereiro (4 h diárias do dia 02/02 ao dia 23/02 do ano letivo de 2020;
 - ✓ A partir do dia 23/02 a carga horária será destinada ao ano letivo de 2021;
 - ✓ O dia 23/02 será subdividido entre o ano letivo de 2020/2021, 2h para cada ano.
 - ✓ Serão utilizadas 56 horas em sábados letivos distribuídos entre fevereiro a maio (4h diárias);
 - ✓ Serão utilizadas 316 horas de atividades complementares no contra turno (4h diárias);
- O ano letivo de 2021 iniciará-se em fevereiro de 2021 com carga horária reduzida para complementação da carga horária de 2020. A partir de março a carga horária será de 4 h diárias.
- Em detrimento ao censo 2020, referente ao fechamento da retificação do movimento e rendimento, foi necessário alterar o calendário, computando a carga horária de 84h entre os meses de abril e maio.

DISTRIBUIÇÃO DAS UNIDADES 2020

Unidade	Período	Nº de dias letivos	
I	10/02 a 11/08/2020	83 dias	Concluídos
II	12/08 a 11/12/2020	82 dias	Concluídos
III	02/02 a 06/05/2021	58 dias	A concluir
Total		223	

Rua Durval de Moraes, Nº06, Centro, Maragogipe – Ba.
CEP: 44.420-000 – Tel. (75)3526- 1752 – CNPJ:13.784.384/0001-22

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: F8J319TKGTOZ52JMPZTSDW

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sexta-feira
16 de Abril de 2021
12 - Ano - Nº 3325

Maragogipe

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE
GABINETE DO PREFEITO**

DISTRIBUIÇÃO DAS UNIDADES 2021

Unidade	Período	Nº de dias letivos
I	23/02 a 16/06	55 dias
II	17/06 a 16/09	55 dias
III	17/09 a 13/12	56 dias
Total		166 dias

FERIADOS 2021

MÊS	DATA	EVENTO
Janeiro	01	Confraternização Universal
Fevereiro	17	Cinza
Março	-----	-----
Abril	02	Paixão de Cristo
	21	Tiradentes
Maio	01	Dia do trabalhador
	08	Aniversário da Cidade
Junho	03	Corpus Cristi
	04	Ponto Facultativo nas repartições Públicas Municipais.
	24	São João
	25	Ponto Facultativo nas repartições Públicas Municipais.
Julho	02	Independência da Bahia
Agosto	24	Dia de São Bartolomeu
Setembro	07	Independência do Brasil

Rua Durval de Moraes, Nº06, Centro, Maragogipe – Ba.
CEP: 44.420-000 – Tel. (75)3526- 1752 – CNPJ:13.784.384/0001-22

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: F8J319TKGTOZ52JMPZTSDW

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ZVLSETKUD3VZQTBYO7AJDG

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE
GABINETE DO PREFEITO

Outubro	12	Nossa Senhora Aparecida (Padroeira do Brasil/Dia das Crianças.
	15	Dia do Professor
	28	Dia do Funcionário Público
Novembro	02	Finados
	15	Proclamação da República
	20	Consciência Negra
Dezembro	08	Nossa Senhora da Conceição
	25	Natal

Rua Durval de Moraes, Nº06, Centro, Maragogipe – Ba.
CEP: 44.420-000 – Tel. (75)3526- 1752 – CNPJ:13.784.384/0001-22

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: F8J319TKGTOZ52JMPZTSOW

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.